



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.763 - SP (2014/0131890-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOSÉ PURINI NETO
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR CAETANO CASTRO
RENATO ANTÔNIO LOPES DELUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO DE HEMOTERAPIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
LTDA
AGRAVADO : ROBERTO TAJARA DA SILVA
AGRAVADO : MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : JOSE TAJARA DA SILVA
AGRAVADO : AUREA TAJARA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO RUSSO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a ausência de peças obrigatórias de que trata o art. 525 do CPC, incluindo a cadeia de substabelecimentos, acarreta o não conhecimento do recurso, sendo inadmitida a sua juntada posterior.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.763 - SP (2014/0131890-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo então Relator, Ministro Sidnei Beneti, nos seguintes termos:

1.- JOSÉ PURINI NETO e JOSÉ TAJARA interpõem Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Relator Des. LUIZ ANTONIO DE GODOY), cuja ementa ora se transcreve (fls. 962):

RECURSO Agravo Falta de exibição de cadeia completa de substabelecimentos Seguimento negado Preclusão consumativa Agravante que, ao interpor o recurso, tinha condições de saber estar irregular sua representação Ausência de certidão que comprovasse a irregularidade, tampouco fez o recorrente menção à falta de substabelecimento - Hipótese que não se confunde com a do art. 13, do CPC, que trata de situação diversa Agravo interno desprovido.

2.- Alegam os recorrentes, em suas razões, que houve violação dos artigos 13, 245 e 525, inciso I, do Código de Processo Civil; que não houve a formação deficiente do Agravo de Instrumento, mas sim, não foi juntada a cadeia completa de substabelecimentos em virtude sua inexistência nos autos; que deveria ter sido intimado para suprir a irregularidade; que há um excesso de formalismo e que o vício em questão não foi verificado pelo juízo de origem, o qual não causou qualquer prejuízo às partes.

É o relatório.

3.- A presente tese refere-se à possibilidade de ser aplicado o artigo 13 do Código de Processo Civil ao Agravo de Instrumento do artigo 522 do Código de Processo Civil.

4.- Verifica-se que o recorrente não nega que a cadeia de substabelecimentos está incompleta.

5.- É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do Código de Processo Civil, inclusive a cadeia de substabelecimentos, importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada ulterior.

Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525 DO CPC – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: PROCURAÇÃO DO AGRAVADO – NÃO CONHECIMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I do CPC (dentre as quais se inclui a procuração cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso, sendo vedada a juntada posterior.

2. Recurso especial provido.

(REsp 967.879/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 27.11.07);

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525 DO CPC AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CÓPIA DA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EResp 1056295/RJ, Corte Especial, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 25/08/2010);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional que se limita a transcrever as ementas dos paradigmas, deixando de proceder ao indispensável cotejo analítico, sem o que não é possível aferir a existência de similitude fática entre os arestos comparados.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, firmado no sentido de que a ausência de uma das peças obrigatórias arroladas no artigo 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) leva ao não conhecimento do recurso, não havendo falar em rigorismo formal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1221953/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/10/2013);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE PARA SANAR A FALTA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau." (EResp 996.366/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011).

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 482.277/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)

E, ainda: AgRg no AREsp 221.837/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 19/10/2012, e AgRg no Ag 996.999/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011.

6.- Incide, portanto, a Súmula 83/STJ, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg 653.123/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Sustenta o agravante, em síntese, que "em relação à parte da decisão interlocutória de apuração de seus haveres na sociedade Serviço de Hemoterapia São José do Rio Preto Ltda., o agravante e os agravados interpuseram" agravos de instrumento, sendo que todos não foram conhecidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em razão dos mesmos fundamentos e em acórdão idêntico.

Ocorre que, em juízo de admissibilidade, embora tenha sido negado seguimento ao recurso especial do ora agravante, os apelos dos agravados foram admitidos (REsp n. 1.479.760/SP e REsp n. 1.481.488/SP)

Dessa forma, conclui o agravante, "considerando que os dois recursos especiais interpostos pelos agravados foram remetidos a este Colendo Superior Tribunal de Justiça, para evitar decisões conflitantes, visto que interpostos contra acórdãos idênticos, e tendo sido utilizado o mesmo paradigma para fundamentar a divergência jurisprudencial, de rigor o recebimento e o conhecimento do presente agravo regimental, e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, seja este reunido aos recursos especiais interpostos pelos agravados, para julgamento conjunto, dando a estes a mesma solução" (e-STJ, fl. 1.097).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.763 - SP (2014/0131890-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O agravo não merece provimento.

Com efeito, "o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp n. 528.384/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Raul Araújo**, DJe de 29/10/2014).

Assim, não se mostra necessário o julgamento conjunto dos recursos especiais interpostos pelos ora agravados, porquanto não há qualquer vinculação da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem em relação a esta Corte Superior, sendo insuficiente, ademais, a necessidade do referido procedimento para "evitar decisões conflitantes", pois todos os apelos estão sob a mesma relatoria.

No mais, inexistindo outros argumentos suscitados no regimental, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0131890-5

AgRg no
AREsp 529.763 / SP

Números Origem: 01735571420128260000 110799 11222001 11532001 17355714201282600005 20612001
5760120010165539

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ PURINI NETO
ADVOGADOS	: RENATO ANTÔNIO LOPES DELUCA E OUTRO(S) PAULO CÉSAR CAETANO CASTRO
AGRAVADO	: SERVIÇO DE HEMOTERAPIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA
AGRAVADO	: ROBERTO TAJARA DA SILVA
AGRAVADO	: MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: JOSE TAJARA DA SILVA
AGRAVADO	: AUREA TAJARA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO RUSSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ PURINI NETO
ADVOGADOS	: RENATO ANTÔNIO LOPES DELUCA E OUTRO(S) PAULO CÉSAR CAETANO CASTRO
AGRAVADO	: SERVIÇO DE HEMOTERAPIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA
AGRAVADO	: ROBERTO TAJARA DA SILVA
AGRAVADO	: MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: JOSE TAJARA DA SILVA
AGRAVADO	: AUREA TAJARA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO RUSSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.